

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

RAPHAEL PERES DOS SANTOS

**A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL À LUZ DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-
3/2001: ANÁLISE ACERCA DOS TÍTULOS ADQUIRIDOS PELA UNIÃO**

DOURADOS/MS

2016

RAPHAEL PERES DOS SANTOS

**A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL À LUZ DA MEDIDA PROVISÓRIA
2.1963/2001: ANÁLISE ACERCA DOS TÍTULOS ADQUIRIDOS PELA UNIÃO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal da Grande Dourados
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Tiago Resende Botelho

DOURADOS/MS

2016



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quatorzes dias do mês de Abril de 2016, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Raphael Peres dos Santos** tendo como título "A Cédula de Crédito Rural à Luz da Medida Provisória nº 2.196-3/2001: Uma Análise Acerca dos Títulos Adquiridos pela União".

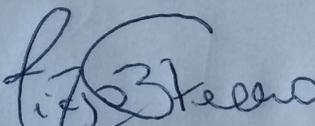
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Tiago Resende Botelho (orientador), Me. Arthur Ramos do Nascimento (examinador) e o Me. Taciana Marra Corrêa Maia Reis (examinador).

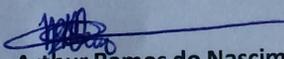
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

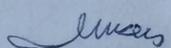
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: a banca pede para constar a
maestria do trabalho aprovado

Assinaturas:


Tiago Resende Botelho
Mestre – Orientador


Arthur Ramos do Nascimento
Mestre – Examinador


Taciana Marra Corrêa Maia Reis
Mestre – Examinador

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S237c dos Santos, Raphael Peres

A cédula de crédito rural à luz da Medida Provisória n. 2.196-3/2001:
análise acerca dos títulos adquiridos pela União / Raphael Peres dos Santos --
Dourados: UFGD, 2016.

28f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Tiago Resende Botelho

TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Crédito rural. 2. Direito tributário. 3. Execução fiscal. 4. Medida
Provisória 2.196-3/2001. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

RESUMO

O artigo tem por objetivo fazer uma análise histórica da Medida Provisória nº 2.196-3/01, que transferiu os créditos decorrentes de financiamentos agrícolas, das Instituições Financeiras Federais à União, transmutando sua natureza, de privado para público. Com esse objetivo, será discorrido sobre as operações envolvendo o crédito rural, especialmente quanto às cédulas de crédito rural e seus principais institutos. Nesse sentido, a discussão se especificará em torno da validade legal das garantias prestadas nas cédulas de crédito rural. Além disso, serão trazidas noções legais básicas quanto à Medida Provisória nº 2.196-3/2001, trazendo, também, alguns exemplos de operações por ela embarcadas. Após, será defendida a legalidade da cobrança desse tipo de crédito por meio da execução fiscal, bem como o que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido acerca de sua prescrição. Assim, com esse panorama, através da análise histórica e jurisprudencial, pretende-se explicar de forma objetiva, qual é e como o país chegou à atual situação jurídica da execução fiscal de créditos originalmente rurais, cedidos à União com força na Medida Provisória nº 2.196-3/01.

Palavras-chave: Crédito rural. Direito tributário. Execução fiscal. Medida Provisória 2.196-3/2001.

ABSTRACT

The article aims to make a historical analyses about the Provisional Measure 2.196-3/01, which transferred the debts deriving from agricultural raising funds of Federal institutions to the Brazilian Union, transmuting it's nature, out of the public to private. With this goal in mind, it will be discussed about the operations related to rural financial, especially those concerning the rural financial notes, and its main institutes. In this way, the approach will go specifically towards the validity of the assurances granted in rural financial notes. Moreover, the study will bring brief legal notions on the Provisional Measure 2.196-3/01, as well as some examples of the operations loaded by it. Afterwards, it will defended the lawfulness for persecuting that kind of lending through tax enforcement and what is the actual opinion of the Supreme Court of Justice about its statute of limitations. Thus, facing this prospect, by going through the historical and case-law database, it is intended to explain, objectively, which and how the country has come to the actual law status concerning tax enforcement of originally rural financial lending, some of which have been transferred to Brazilian's Union, supported by Provisional Measure 2.196-3/01.

Keywords: Rural financial fund. Tax law. Tax enforcement. Provisional Measure 2.196-3/2001.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1. O TÍTULO DE CRÉDITO RURAL A PARTIR DO DECRETO-LEI N. 167/67 NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: BREVE HISTÓRICO, CONCEITO E GÊNEROS	5
1.1) A problemática do artigo 60 do decreto-lei 167/67.....	7
1.2) As alterações introduzidas pela lei 6.754/79 no decreto-lei 167/67.....	9
2) DO EMBASAMENTO LEGAL PARA A CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001	11
2.1) Alguns exemplos de espécies de crédito rural abrangidas pela MP. n. 2.196- 3/2001	13
2.1.1) Securitização: dos contratos desonerados com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001	13
2.1.2) Alogamento: dos títulos lastreados com recursos estatais	14
2.1.3) Pesa : do alogamento das dívidas com valor superior a R\$ 200.000,00.....	15
3) DA EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS ORIGINALMENTE RURAIS.....	16
3.1) Breve análise dos dispositivos legais que dão base ao seu cabimento jurídico ..	16
3.2) A prescrição à luz da evolução histórica do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.....	18
CONCLUSÃO	20
REFRÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo trazer à luz alguns aspectos básicos para o entendimento dos fundamentos que permitem a cobrança de créditos originalmente rurais por meios de execuções fiscais.

Sobre o assunto, tendo em vista a mescla entre Direito Público e Privado, fez-se necessário o estudo de diversos institutos e como eles se harmonizam entre si.

Por essa razão, surgiu o interesse de produzir um trabalho que pudesse explicar de forma técnica, porém objetiva, do que se tratam as execuções fiscais de créditos originalmente rurais, mas que foram cedidos à União com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001.

Demais disso, não se buscará discutir a justiça ou moralidade dos institutos que fundamentam os argumentos expedidos. Ao contrário, a análise intenta manter-se objetiva em relação às premissas invocados no âmbito processual civil e tributário, servindo como uma iniciação para o estudo da cobrança por execução fiscal dos referidos créditos cedidos à União, de modo que o leitor, independentemente da posição que defenda, possa entender como a justiça brasileira tem se comportado em relação ao tema e que, dessa forma, possa estar equipado para direcionar futuros estudos, analisando questões mais profundas que aqui não foram abordadas.

Assim, a análise proposta abrangerá um breve histórico do crédito rural no Brasil, dando maior ênfase às cédulas de crédito rural, duplicata rural e nota promissória rural. Ademais, ainda nesse esteio, buscar-se-á interpretar os artigos de lei pertinentes levando-se em consideração os motivos que levaram à sua promulgação.

Dessa forma, amparado pelo contexto histórico, fica mais fácil entender os principais objetivos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que operou a cessão de diversos créditos rurais para à União.

De mais a mais, é importante analisar alguns exemplos das espécies de créditos rurais abrangidas pela referida cessão, até mesmo para visualizar de maneira mais clara os conceitos ensinados, o que será feito no tópico 2.

Ainda sobre esse tema, foi dada especial atenção ao prazo prescricional para cobrança dos débitos oriundos de crédito rural que foram inscritos em Dívida Ativa da União. Nesse aspecto, a análise foi sobretudo jurisprudencial, buscando-se entender como o Superior Tribunal de Justiça tem evoluído ao longo dos anos.

1. O TÍTULO DE CRÉDITO RURAL A PARTIR DO DECRETO-LEI N. 167/67 NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: BREVE HISTÓRICO, CONCEITO E GÊNEROS

De acordo com o art. 887 do Código Civil de 2002, título de crédito é “o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido”; é um documento que representa uma prestação pecuniária, servindo como prova da existência de uma relação jurídica, especificamente de uma relação de crédito (GONÇALVES, 2014, p. 629).

O crédito rural, por sua vez, trata-se de um “financiamento destinado a produtores rurais e cooperativas ou associações de produtores rurais” (BRASIL. Governo Federal, 2014). Tem um papel extremamente relevante no âmbito do Direito Agrário e “constitui o centro em torno do qual gravitam, praticamente, todas as demais medidas elencadas como instrumentos da política agrícola” (MARQUES, 2012, p. 152).

Assim, temos que os títulos de crédito rural são aqueles destinados ao “financiamento da atividade rural concedidos pelos órgão integrantes do sistema nacional de crédito rural à pessoa física ou jurídica” (OURIVES, 2009, p. 310).

O crédito rural no Brasil teve início em 1931, quando o governo federal passou a financiar compras de café. Tal acontecimento, por sua vez, fez com que outros seguimentos da agricultura pressionassem o governo para apoio creditício. “Dessa forma, a CREAM (Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil) se tornou o primeiro grande mecanismo de crédito agrícola no Brasil” (SPOLODOR, H. F. S.; MELHO, F. H., 2003).

Contudo, foram várias as tentativas que objetivaram a implantação de um sistema de crédito rural adequado, todas sem sucesso. Foi somente a partir do decreto-lei

n. 167 de 14 de fevereiro de 1967 “que o reorganizou, racionalizando e simplificando a emissão da circulação dos respectivos títulos de crédito” (REQUIÃO, 2005, p. 611).

Referido dispositivo legal dispôs diversas espécies de títulos de crédito rural, a saber, a nota promissória rural; a duplicata rural; a cédula de crédito rural; e a cédula do produto rural.

No presente artigo será abordado especificamente a cédula de crédito rural, em contraste com a duplicata rural e com a nota promissória rural, tendo em vista a polêmica envolvendo os avais nas cédulas de crédito rural, assunto este que será melhor explanado nos próximos tópicos.

Pois bem, o decreto-lei n. 167/67 definiu em seu artigo 9º a cédula de crédito rural como uma “promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída”.

Rubia Carneiro Neves, em sua dissertação de mestrado, definiu a cédula de crédito como “um documento emitido por uma pessoa física ou jurídica em favor de um agente financiador para representar o crédito deste em relação àquele” (negritou-se).

No presente caso, tratando-se de crédito rural, o montante recebido destina-se ao financiamento rural. Em outras palavras, a cédula de crédito rural nada mais é “do que uma certidão da transcrição do contrato de mútuo¹ celebrado entre banco e ruralista e registrado no Ofício de Imóveis” (PIRES, 1986).

Sendo assim, prossigamos para as subdivisões de cédula de crédito rural, cujas espécies se encontram elencadas nos incisos I ao IV do artigo 9º do decreto-lei 167/67: a cédula rural pignoratícia, a cédula rural hipotecária, a cédula rural pignoratícia e hipotecária e a nota de crédito rural.

Segundo Rubens Requião (2006, p. 616), a cédula rural será pignoratícia quando garantida por penhor rural ou mercantil. Na hipotecária, a garantia deve ser real e hipotecária, “dada pelo devedor ou por terceira pessoa”. Já na cédula rural pignoratícia e

¹ “O contrato de mútuo está disciplinado no art. 586 do Código Civil e consiste no empréstimo de coisa fungível e consumível ao mutuário, que por sua vez deverá restituir ao mutuante coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Por meio do contrato de mútuo se transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, o qual fica responsável por todos os riscos desde a tradição” (REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES, 2010).

hipotecária as garantias devem ser reais, “constituídas por penhor de bens móveis e por hipoteca de bens imóveis” (OURIVES, 2009, p. 313-314).

Por fim, temos que a nota de crédito rural, definida por Orlando Ourives (2009, p. 315) como “um financiamento, com garantia pessoal”, não possui qualquer garantia real (incidentes sobre bens físicos), o que constitui precisamente a principal diferença das outras espécies. Trata-se de um título, cuja garantia é apenas fidejussória².

Os demais títulos mencionados podem ser definidos da seguinte maneira: a nota promissória rural é promessa direta de pagamento que o emitente faz a favor do credor, que é o beneficiário; a duplicata rural é um título causal³ e à ordem⁴, usada nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola realizadas por produtores rurais e suas cooperativas (COSTA, 2003, p. 406-471).

1.1) A problemática do artigo 60 do decreto-lei 167/67

Para o fim de instruir o próximo tópico, quando será abordado o tema relativo à execução fiscal de créditos não tributários, faz-se mister, primeiramente, esclarecer quais são as principais confusões no que atine ao entendimento do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e às cédulas de crédito rural.

A problemática a ser aborda, diz respeito a interpretação que deve ser dada ao art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67.

No âmbito das execuções de débitos oriundos de cédulas de crédito rural, a controvérsia reside na interpretação que se faz quanto à aplicação do artigo 60 no que se refere à Nota Promissória Rural, Duplicata Rural e a Cédula de Crédito Rural. Neste trabalho será defendido que art. 60 fez claramente diferença entre os referidos títulos de crédito rural, o que acarretará diferentes consequências na aplicação dessa lei ao caso concreto.

² “Garantias fidejussórias são aquelas prestadas por pessoas, e não por bens. No caso de descumprimento de determinada obrigação, a satisfação do débito será garantida por uma terceira pessoa, que não o devedor. As modalidades de garantia pessoal são o aval e a fiança” (CÉSAR, 2013).

³ Causal é aquele título que “a própria lei que os criou admitiu a hipótese de examinar-se a causa de origem, ou causa subjacente, também chamada de causa debendi. Nos títulos causais se for nula a causa de origem, nulo também será o crédito decorrente do título emitido” (XAVIER, [2006?]).

⁴ “Título à ordem é aquele emitido em favor de pessoa determinada, tendo esta a faculdade de efetuar a sua transferência mediante simples lançamento da sua assinatura no próprio título” (GONÇALVES, 2014).

O fato é que o Decreto-Lei n. 167/67, baixado pelo governo federal, institui “os títulos de crédito rurais em todas as operações de crédito rurais, revigorando os títulos já então criados e em uso, e criando novos, tais como a Nota de Crédito Rural e a Duplicata Rural” (MARQUES, 2012, p. 158).

Pela leitura do Decreto-Lei 167/67, depreende-se que o artigo 60 manda aplicar à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural as normas de direito cambial.

Por sua vez, o parágrafo 3º do referido artigo reza que “também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas”, dando a entender que a nulidade referida também se aplica às cédulas de crédito rural.

O voto da ministra Nancy Andrigh no Resp. n. 599.545 - SP (2003/0185048-4) de 2006 reflete muito bem a interpretação que vinha sendo dada no âmbito do STJ a respeito do referido artigo em relação às cédulas rurais. Segundo ela, “é da técnica interpretativa concluir-se que os parágrafos de um artigo de lei sempre se referem ao caput do dispositivo ao qual pertencem, sendo dele normas dependentes, complementares ou excepcionantes”.

Dessa forma, consoante leitura do art. 60 do Decreto-Lei 167/67, “Aplicam-se à cédula de crédito rural (...), as normas de direito cambial” e, por consequência ao entendimento jurisprudencial dominante até poucos anos atrás, “são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais prestadas por pessoas físicas” (ANDRIGH, 2003) nas cédulas de crédito rural.

Contudo, atualmente, não são poucas as decisões judiciais que tem entendido de forma diversa. No RECURSO ESPECIAL N. 1.315.702 - MS (2012/0059524-0), o STJ acolheu a tese de que os parágrafos 1º, 2º e 3º referem-se somente à nota promissória rural e à duplicata rural, pois quando o parágrafo 2º diz que “é nulo o aval⁵ dado em nota promissória rural ou duplicata rural”, e o parágrafo 3º usa a

⁵ “O aval é uma declaração cambiária, ainda que distinta de declaração do emitente ou do sacado ou do endossante. É uma promessa formulado por um terceiro, de adimplir a obrigação avalizada, em lugar de seu emitente, independentemente de qualquer outro elemento, tais como condições, modos, etc. (...) está o avalista obrigado à satisfação integral do título (MAMED, 2014).

expressão “também são nulas”, ele faz menção ao parágrafo anterior, que se aplica expressamente às notas promissórias e duplicatas.

De acordo com o ministro Luis Felipe Salmão, as duas turmas de direito privado do STJ tendiam a se consolidar no sentido de ser nulo o aval prestado por terceiros em cédulas de crédito rural. Contudo, “recente decisão da 3ª Turma considerou a garantia válida — tese que a 4ª Turma passa agora a acompanhar” (CONSULTOR JURÍDICO, 2015)

Há de se ressaltar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei N. 1.802-A, DE 2015, com um intuito de por fim a essa controvérsia, modificando-se o texto do parágrafo 2o do art. 60 do Decreto-lei no 167, de 1967, a fim de constar que “É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural, Duplicata Rural ou Cédula de Crédito Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas”.

De acordo com Carlos Bezerra, a finalidade desse projeto é a de “inserir no texto da lei a vedação ao aval em Cédulas de Crédito Rural, nos mesmos moldes dos outros títulos de créditos assemelhados.”

De toda forma, no presente trabalho serão defendidos os fundamentos que tem levado os tribunais a considerarem válidas as garantias prestadas por terceiros nas cédulas de crédito rural, conforme se passará a explanar no próximo tópico.

1.2) As alterações introduzidas pela lei 6.754/79 no decreto-lei 167/67

Os parágrafos 1º a 3º do artigo 60 do Decreto-Lei 167/67 foram adicionados ao texto legal pela incursão no Projeto de Lei (PL) 1123/79, que culminou na Lei 6754/79. Sendo assim, para a correta compreensão da teleologia da norma, faz-se necessária a exploração dos motivos de inclusão dos referidos parágrafos.

À época da elaboração do PL referido, os produtores rurais sofriam com a exigência das instituições financeiras de que prestassem endosso em notas promissórias rurais que eram por eles descontadas nas instituições financeiras. Ocorria que, muitas vezes, os emitentes não pagavam o título, “porque fechavam os seus estabelecimentos da noite para o dia, deixando os produtores com duplo prejuízo: não recebiam pela venda de

seu produto e ainda pagavam aos bancos, com elevada taxa de juros da operação” (MARQUES, 2012, p. 158).

O parecer nº 700 no PL 1123/79, do então Senador José Richa, relata com precisão porque essa situação era problemática:

Obtidos os frutos de seu labor, o agricultor os leva à comercialização entregando-os ao comprador, geralmente uma indústria beneficiadora deles. Em contra-partida, recebe o produtor uma Nota Promissória Rural. Neste momento – observe-se – ele já ficou sem o seu produto, entregue a comprador. De posse da NPR, e necessitando numerário para satisfazer seus compromissos, comparece o produtor a um banco para desconto do título. Para isso, o estabelecimento exige-lhe o endosso-aval (...) muitas firmas compradoras de produtos agrícolas através da NPR entram em falência ou concordata. Nesse momento, começa o drama do agricultor (negritou-se).

Em outras palavras, o que ocorria era o desvirtuamento da finalidade institucional da nota promissória rural, de modo que seus benefícios recaíam sobre indústrias e comércios, causando aos produtores rurais “notórios prejuízos que constituem fator de intranquilidade para o produtor rural” (NETO, 1979, p. 12).

À vista dessa situação, vez que a nota promissória rural e a duplicata rural eram muito utilizadas para a venda a prazo de “produtos de natureza, agrícola, extrativa e pastoril” (MIRANDA, 2006, p. 120) Títulos de Crédito Maria Bernardete Miranda, pg. ..), foi encabeçado o PL 1123-/79, objetivando, inicialmente, o cancelamento do direito de regresso⁶ contra o endossante⁷ e seus avalistas nesses títulos, bem como estabelecendo nulos os avais dados em nota promissória rural e duplicata rural pelo primeiro endossante (leia-se produtor rural) e seu cônjuge. (NETO, 1979, p. 3.), de onde se extraem os parágrafos 1o e 2o do atual art. 60 do Decreto Lei 167/67.

Contudo, atento à movimentação do mercado financeiro, o então Senador José Richa (1979), continuando seu parecer no PL 1123/79, chegou a conclusão de que lidar com o direito de regresso e a nulidade do aval não seriam suficientes para resolver o dilema do produtor rural. Uma vez que o Governo se propôs a alterar a legislação pertinente, “os bancos começaram a exigir outras garantias dos produtores, reais e

⁶ “Direito de regresso é o poder que tem o possuidor do título de cobrar do sacador, endossante ou avalista o pagamento da obrigação não honrada pelo devedor”. (GUILHERME, [20--?])

⁷ “Endosso é um meio de se transferir a propriedade do título de crédito a outrem. Por meio de assinatura do endossante no próprio documento, sendo que não exige que a cláusula 'à ordem' esteja expressa. Serve para transmitir os direitos procedentes do título a quem o recebe, ou seja, o endossatário.” (Xavier, [2006?])

personais, tais como avais cruzados, cheques cruzados em branco, hipoteca, penhor, etc., levando os nossos homens do campo ao desespero”.

Diante desse cenário, então é que foi encabeçado a PL 1.123-C, em substituição ao projeto de lei anterior, prevendo que, além dos parágrafos 1º e 2º, seriam acrescentados ao artigo 60 os parágrafos 3º e 4º:

3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.

Nesse sentido, recente decisão do Juiz de Direito Bonifácio Hugo Rausch, proferida nos autos ns. 0800377-10.2014.8.12.0010 - MS, reflete com precisão o sentido dos parágrafos acrescentados. Confira:

O § 1.º protege o vendedor e seus avalistas, caso este precise descontar em qualquer instituição financeira o título correspondente à venda a prazo do seu produto agrícola ou pastoril. De modo que, caso o comprador não quite a obrigação transcrita na promessa de pagamento existente na nota promissória rural ao produtor rural (vendedor), este não pode ser compelido a pagar a nota promissória que endossou, nem seus avalistas.

Os avalistas do primeiro endossante [produtor rural] somente serão responsabilizados, ou melhor, compelidos ao pagamento, caso fique provado que se trata de pessoas físicas participantes da empresa emitente ou tratar-se de outra pessoa jurídica, conforme preceitua o § 2.º acima transcrito. Também são nulas as demais garantias prestadas, sejam reais ou pessoais, salvo se prestadas por pessoa física participante da empresa emitente ou pessoa jurídica (§ 3.º).

(...)

De fato, a razão para a não responsabilização do produtor rural pela nota promissória rural é o entendimento político de que não se deve fazê-lo devolver o dinheiro que recebeu pela venda dos produtos. Por isso, não incide a mesma razão política e, também por isso, a lei não contemplou o presente caso [cédula de crédito rural] com tal limitação de responsabilidade. (negritou-se).

Portanto, a leitura amparada ao aspecto histórico leva a entender que as nulidades a que se referem o parágrafo 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/67 estão a tratar apenas de garantias prestadas em notas promissórias rurais e duplicatas rurais, não havendo que se falar em nulidade de garantias prestadas nas cédulas de crédito rural.

2) DO EMBASAMENTO LEGAL PARA A CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001

Como visto anteriormente, o financiamento rural é essencial para o desenvolvimento desse setor em âmbito nacional. Dessa forma, foram tomadas diversas medidas pelo Poder Público, com a finalidade de fortalece-lo, forte no princípio constitucional de executar a política agrícola nacional, previsto no artigo 187 da Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, foi criada a Lei 9.138/95, com o objetivo de promover a securitização⁸ das dívidas agrícolas dos produtores rurais, das que perfaziam o montante de até R\$ 200 Mil (RAMOS; MARTHA; 2010, p. 27).

Posteriormente, prosseguindo-se com as medidas de estímulo ao setor agrícola, foi editada a Resolução do Banco Central n. 2.471 de 26/02/1998, pela qual estabeleceu o Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), que permitiu o alongamento de dívidas cujo valor ultrapassava os R\$ 200 mil da lei citada anteriormente, durante um período de 20 anos (ZICA, 2001, p. 57).

Contudo, esse modelo de financiamento do setor rural mostrou-se como elemento fomentador da inadimplência por parte dos produtores rurais (ZICA, 2001, p. 19), “o que implica em uma série de conseqüências negativas para o sistema nacional de crédito rural” (GROSSI, SILVA, [200-], p. 171).

Para sanar essa situação, foi então editada a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, estabelecendo o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, pelo qual foi transferido à União, dos bancos oficiais, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociados com base na Lei 9.138/95, bem como os juros pelas demais operações que não poderiam ser securitizadas (GROSSI, SILVA, [200-], p. 176).

Dessa forma, temos que a transferência supracitada trata-se de uma cessão de crédito, a qual encontra previsão nos artigos 286 à 298 do Código Civil Brasileiro, já que estamos a falar de um mecanismo jurídico “através do qual um sujeito ativo de uma

⁸ “A securitização é o termo utilizado para identificar aquelas operações em que o valor mobiliário emitido, de alguma forma, está lastreado ou vinculado a um direito de crédito, também denominado de direito creditório ou simplesmente recebível. Uma receita, que é uma expectativa de resultado, torna-se um recebível quando surge uma relação jurídica que lhe dê respaldo, originada de um contrato ou de um título de crédito”. (BORGES, 1999 p. 123-136).

obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente da anuência do devedor” (RODRIGUES, 1999, p. 291).

Nesse mesmo esteio, “Cessão de crédito é negócio jurídico bilateral, pela qual o credor transfere a outrem seus direitos na relação obrigacional” (GONÇALVES, 2012, p. 218).

Por fim, é importante ressaltar que embora a lei do artigo supracitado tenha expressamente autorizado as operações em comento ao Banco do Brasil S.A, Banco da Amazônia S.A, Banco do Nordeste do Brasil S.A e à Caixa Econômica Federal, somente em relação Banco do Brasil foram efetivados os referidos contratos, nos termos das Resoluções CMN/BACEN ns. 2.238/96, 2.566/98 e 2.963/02 (PEREIRA, [201-]).

2.1) Alguns exemplos de espécies de crédito rural abrangidas pela MP. n. 2.196-3/2001

2.1.1) Securitização: dos contratos desonerados com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001

O art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, expressamente autorizou as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural a proceder o alongamento de algumas espécies de crédito rural (RAMOS, MARTHA, 2010, p. 27).

Ocorre que muito embora tenha o dispositivo legal apenas autorizado as operações acima mencionadas, a jurisprudência à época entendeu que “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 298).

Partes desses créditos, os descritos no inciso I do art. 5º da referida Lei (crédito rural de custeio, investimento, ou comercialização), haviam sido contratados com recursos dos próprios Bancos. No entanto, os termos dessas operações eram muito benéficas para os mutuários, prevendo taxas de 3% ao ano, bem com a concessão descontos em caso de pagamento em dia (GROSSI, SILVA, [200-], p. 175).

Assim, a autorização que por construção jurisprudencial se tornou obrigatória para os Bancos, causou um grande prejuízo diante da concessão dos altos descontos.

Além disso, os novos prazos estendidos para pagamento interferiram em toda a programação de recebimento de ativos que as instituições tinham quando da assinatura dos contratos com os mutuários (JUNG, 2004, p. 128).

A solução para tal situação, ou seja, para evitar a quebra das instituições financeiras, encontra-se no art. 6º da nº 9.138, autorizando o tesouro nacional “a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º”.

Dessa forma, em troca de títulos do Tesouro Nacional o Banco repassava a titularidade dos créditos para a União; contudo, o risco de eventual inadimplemento continuou com a instituição financeira.

Foi só então com a promulgação da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 que União foi autorizada “dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União”, conforme art. 2º, I (GROSSI, SILVA, [200-], p. 176).

Portanto, os créditos que foram chamados de “securitizados” são aqueles previstos no art. 5, I da Lei 9.138/95, de posse original dos Bancos, que posteriormente foram transferidos à União com escorço no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001.

2.1.2) Alogamento: dos títulos lastreados com recursos estatais

Diferentemente das operações de securitização, as operações de crédito rural que foram nomeadas de “alongadas” são aquelas que haviam sido contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e outros recursos do BNDES (incisos II e III do art. 5º da Lei nº 9.138/95).

O artigo 7º da referida Lei, previu que as dívidas rurais que fossem lastreadas pelos recursos citados anteriormente, teriam os “prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento”.

Além disso, o custo da equalização autorizada pelo artigo supracitado seria dos respectivos fundos, excetuando-se “os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, (...) para os quais os ônus da equalização seria assumido pelo Tesouro Nacional” (Parágrafo único do art. 7º).

De toda forma, haja vista que foram assumidos, ou por algum Fundo ou pelo Estado (Tesouro Nacional), para cobrir os custos desse tipo de operação não se utilizou de recursos das instituições financeiras (TÁVORA, 2014, p. 41). Por essa razão, os créditos rurais alongados não foram incluídos nos contratos de desoneração celebrados com base na MP no 2.196-3/01. A cessão nos casos de créditos alongados aconteceu de forma diferente.

Dos créditos previstos no inciso III do art. 5º da Lei 9.138/95, a MP nº 2.196-3/01, no inciso II do art. 2º, autorizou à União adquirir do BNDS os direitos pelos créditos relacionados às “operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema (BNDS)”.

Até esse ponto, embora a União possuísse a titularidade dos referidos créditos, o risco continuou com os Bancos. Por outro lado, o inciso III autorizou a União a receber “os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II”, pelo qual assumiu os riscos por essas operações”.

Cumprе ressaltar, todavia, que os créditos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FCO, FNE e FNO – previstos no art. 5º, II da Lei 9.138/95), por força do art. 15 da Lei nº 7.827/891, não fizeram parte do pacote englobado pela Medida Provisória objeto do presente trabalho.

Portanto, os créditos chamados de “alongados” são aqueles previstos nos incisos II e III do art. 5º da Lei 9.138/95 (TÁVORA, 2014, p. 61), observando-se que somente as operações mencionadas no inciso III foram cedidas à União, nos termos da MP nº 2.196-3/01 e, conseqüentemente, inscritos em Dívida Ativa.

2.1.3) Pesa : do alogamento das dívidas com valor superior a R\$ 200.000,00

Segundo a inteligência do parágrafo 6º do art. 5º da Lei 9.138/95, as renegociações a que se refere o *caput* deste artigo não devem ultrapassar o valor R\$ 200.000,00. Acima desse limite, reza o artigo que “a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional”.

A esse respeito, em 1998, foi publicada a Resolução CMN/BACEN nº 2.471, estabelecendo o Program Especial de Saneamento de Ativos – PESA, a fim de fixar os

termos de uma nova renegociação rural, que abrangesse as dívidas não securitizadas, bem como aquelas cujo valor ultrapassasse o montante de R\$ 200.000,00 (TÁVORA, 2014, p. 39).

Segundo o parágrafo 2º do art. 1º dessa Resolução, para participar da negociação, fica o devedor condicionado à aquisição, “por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal”.

As demais regras para essa negociação encontram previsão no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e na Portaria MF nº 214, de 14/07/00, depreendendo-se que “para aderir à renegociação, o mutuário deveria adquirir títulos públicos específicos (Certificados do Tesouro Nacional – CTN) no valor correspondente a 10,37% do saldo devedor e depositá-los, como garantia, na instituição financeira contratante” (TÁVORA, 2014, p. 52) durante o período de 20 anos. “Dessa forma, o mutuário paga, nesta modalidade de renegociação, 10,37% pelo principal de sua dívida, ficando devedor dos juros durante o período alongado” (ou seja, 20 anos) (BRASIL. Tesouro Nacional, [200-]).

Portanto, as dívidas referentes a PESA tratam-se dos juros pelas operações principais, que foram adquiridas pela União com esteio na Medida Provisória 2.196-3/2001, ficando, todavia, o Banco como gestor destes créditos, na qualidade de mandatário da União.

3) DA EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS ORIGINALMENTE RURAIS

3.1) Breve análise dos dispositivos legais que dão base ao seu cabimento jurídico

A execução fiscal é o rito especial por meio do qual as Fazendas Públicas buscam tutela judicial para o adimplemento de seu crédito. É regida pela Lei 6.830/80 (Lei de execuções fiscais) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Ressalta-se, todavia, que não é qualquer tipo de crédito das Fazendas que se submete a esse rito. “Somente depois da inscrição e da extração da competente certidão

de Dívida Ativa é que a Fazenda Pública estará inteiramente habilitada a promover em juízo a execução fiscal” (CASTRO, 2007, p. 166).

Sendo assim, “a execução fiscal nada mais é que a modalidade de execução por quantia certa, pela qual a Fazenda Pública dirige-se ao Judiciário para ver seu crédito materializado na certidão de Dívida Ativa, devidamente saldado” (CASTRO, 2007, p. 167).

Posto isso, seguimos à definição de Dívida Ativa que, segundo o art. 2º da lei nº 6.830/80 é “aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

A Dívida Ativa tributária, por sua vez, está conceituada no art. 201 do Código Tributário Nacional como aquela “proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular”.

Todavia, como o presente trabalho está a tratar dos créditos cedidos à União pela MP 2.196-3/2001, ou seja, créditos não tributários, uma breve definição de Dívida Ativa tributária resta suficiente.

A Dívida Ativa não tributária, encontra-se arrolada no parágrafo 2º do art. 39 da Lei 4.320/64. Vejamos:

Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, **de contratos** em geral ou de outras obrigações legais (negritou-se).

Como se vê, o conceito de Dívida Ativa não tributária é muito amplo, contudo não é taxativo, embora também não seja irrestrito (COELHO, 2015).

Assim, temos que esse tipo de crédito da Fazenda Pública encontra autorização legal para abranger uma quantia muito grande de débitos, dos quais podemos extrair aqueles cedidos à União pela MP 2.196-3/2001, ou seja, as dívidas advindas de contratos.

Contudo, haja vista a presunção de certeza e liquidez que gozam os créditos inscritos em Dívida Ativa, forte na inteligência do art. 3º da LEF c/c art. 204 do CTN, muito se questionou quanto aos reais limites do trecho legal acima transcrito.

Para resolver essa questão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CDA nº 2.348/2012, se posicionou no sentido de que a inscrição em Dívida Ativa somente deve ser efetivada caso exista lei autorizando a constituição do crédito no âmbito administrativo.

Dessa forma e, à vista do que foi explanado ao longo deste trabalho, especialmente no que atine ao constante uso de recursos governamentais para bancar (direta ou indiretamente) o financiamento rural, resta lógico e amplamente amparado pela legislação, a cobrança desses créditos por meio de execução fiscal.

Ademais, conforme já admitido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.123.539/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, encontra-se pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que “os créditos rurais cedidos à União por força da MP 2.196-3/2001 são abrangidos pelo conceito de dívida ativa e, como tal, podem ser cobrados pela via da execução fiscal, pouco importando sua origem em operação bancária de caráter privado”.

3.2) A construção histórica do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição

Como foi observado, a legalidade da cessão de créditos rurais à União, pela própria autorização da MP 2.196-3/2001, encontra terreno pacífico junto à jurisprudência pátria.

O ponto controvertido diz respeito à aplicação do prazo prescricional pertinente, haja vista a natureza jurídica subjacente contratual da cédula de crédito rural, ou seja, por ser uma espécie de Título Cambial.

A Lei Uniforme de Genebra regula matérias de letras de câmbio e notas promissórias e, tendo em vista que as cédulas de crédito rural são, regra geral, regidas por esta lei, há quem entenda que deva ser aplicado o prazo trienal dela. O art. 70 da referida

Lei reza que “Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento”.

Todavia, conforme explanado anteriormente, mesmo que se esteja tratando de contratos de crédito rural, nos moldes do Decreto-lei nº 147/1967, os créditos, cedidos à União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, são submetidos à inscrição em Dívida Ativa da União, e sua cobrança não segue o rito da ação cambiária, mas a ação ordinária de execução pela Fazenda Pública, a execução fiscal.

Nesse sentido, o STJ definiu recentemente que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária, referente àquelas que foram cedidas com escorço na Medida Provisória 2.196-3.

Segundo o Ministro Marques Campbel Marques, relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292 – PE, não se aplica “o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito”, já que sua aplicação se restringe apenas aos títulos cambiais enquanto eles conservarem essa característica.

Dessa forma, a obrigação constante no título pode ser cobrada por outros meios, inclusive mediante inscrição em DAU e ajuizamento de execução fiscal, sendo irrelevante, nestes casos, o prazo prescricional da ação cambial.

Além disso, no que diz respeito a prescrição, entendeu o STJ que o contrato permanece regido pelo direito privado e que aos negócios jurídicos de direito privado celebrados ou adquiridos pelo Poder Público, aplicam-se as normas **gerais** do direito privado, a saber, o Código Civil, depreendendo-se que:

Para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2o, §3o da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002". 7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5o, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2o, §3o da LEF) sejam feitos

a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no RECURSO ESPECIAL No 1.373.292 – PE**. Relator: MAQUES, Mauro, C. Publicado no DJ de 04/08/2015. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1359468&num_registro=201300681707&data=20150804&formato=PDF3. Acessado em 1/03/2015).

Em outras palavras, às cédulas de crédito rural pactuadas na vigência do Código Civil de 2002, ficou estabelecido que é de cinco anos o prazo prescricional, com fulcro no art. 206, §5o, I, do CC/2002.

Por sua vez, caso o contrato tenha sido celebrado sob égide do Código Civil de 1916, é de vinte anos o prazo prescricional, conforme dispõe o art. 177 desse Código, desde que observado o que dispõe o art. 2.028 do Código Civil de 2002, a saber, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

CONCLUSÃO

Da análise histórica feita, pode-se ter alguma noção da lógica que fez com que a execução fiscal dos créditos cedidos à União com escorço na Medida Provisória n° 2.196-3/2001 fosse amplamente amparada, tanto pela legislação brasileira vigente, quanto pela jurisprudência do STJ.

No que atine a cédula de crédito rural, apesar de ser um título criado há algumas décadas, foi possível perceber que ela ainda mantém a higidez de suas garantias e, conforme já mencionado, referido título é regido pelo Decreto-Lei 167/67.

Por sua vez, no trabalho foi abordado especificamente a questão do aval - embora existam outras garantias não mencionadas aqui, reais e fidejussórias - e as implicações da introdução dos parágrafos 1º ao 4º ao artigo 60 da referida lei. Nesse sentido, pela análise histórica feita, pode-se concluir que, de fato, as nulidades ali mencionadas não se referem à cédula de crédito rural.

É importante que isso seja esclarecido, pois em eventuais execuções fiscais desse tipo de crédito, é muito provável que o devedor não poderá mais se escusar do

pagamento do débito usando esse tipo de argumento que, conforme os entendimentos jurisprudenciais citados no texto, está caindo em desuso no âmbito do STJ.

Nesses casos, toda a complexidade das cédulas de crédito rural passa agora a ser resumida em uma inscrição em dívida ativa, permanecendo, contudo, as garantias prestadas no título anterior.

Além disso, é de bom alvitre lembrar que foi diante do cenário de inadimplência na segunda metade da década de 90 que foi aprovada a Medida Provisória nº 2.196-3/2001, com a finalidade “aliviar” o setor agrícola brasileiro, permitindo que, por um lado, o Banco do Brasil pudesse ter alguns de seus créditos rurais saldados e, por outro, fosse oferecido ao produtor rural a oportunidade de alongar suas dívidas novamente, de modo que a cessão em comento mostra-se medida razoável dada à difícil situação em que se encontrava o país naquela época.

De outro giro, além da razoabilidade, a gama de dispositivos legais mencionados no tópico 3º demonstra como é sólida a base para que os referidos créditos inadimplidos sejam inscritos em dívida ativa da União e, conseqüentemente, cobrados por meio de execução fiscal.

Ademais, como demonstrado no texto, a jurisprudência pátria já se encontra pacificada sobre esse assunto, de sorte que caso algum devedor se sinta injustiçado por ter cobrado crédito originalmente rural através de uma execução fiscal, talvez seja mais produtivo que se buque tutelas nos poderes legislativo e executivo, tendo como finalidade a mudança na legislação pertinente.

Nesse mesmo sentido, o prazo prescricional para a cobrança desses débitos ainda encontra terreno instável no Superior Tribunal de Justiça. O que o trabalho se propôs a trazer é apenas uma possível tendência. Contudo, essa incerteza é mais um fato que poderia fomentar a busca pela mudança da legislação que envolve o tema.

De toda forma, o fato é que ao inscrever em dívida ativa débitos originalmente rurais, a União passa a gozar de diversas prerrogativas que tornam, em tese, a execução um tanto mais gravosa para o devedor, já que se beneficia de institutos tanto do direito público, quanto do direito privado.

Portanto, é razoável concluir que a cessão operada pelo Banco do Brasil à União de créditos materializados em cédulas de crédito rural, com escorço na Medida

Provisória nº 2.196-3/2001, resolveu uma questão pontual da referida instituição financeira, mas que foi extremamente prejudicial para o produtor rural inadimplente.

Todavia, o objetivo do artigo foi apenas demonstrar o desenvolvimento jurídico e econômico brasileiro que permitiu a legalização desses institutos, bem como sua ampla aceitação no âmbito do judiciário. Mesmo assim, diante do panorama aqui estendido, é possível estabelecer outras rotas de estudos, sobretudo para demonstrar as consequências que a cessão em comento teve para as figuras mais envolvidas no processo, que notadamente são a União, o Banco do Brasil e os produtores rurais beneficiários de crédito rural.

REFRÊNCIAS

BORGES, Luiz Ferreira Xavier. **Securitização como parte da Segregação de Risco**. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v.6, n.12, p.123-36, dez. 1999.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição**, 1988.

BRASIL. **DECRETO Nº 57.663**, DE 24 DE JANEIRO DE 1966.

BRASIL. **Decreto-Lei 167**, de 14 de fevereiro de 1967.

BRASIL. **Governo Federal**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2009/11/credito-rural>>. Acesso em: 14 de nov. 2015.

BRASIL. **LEI Nº 4.320**, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

BRASIL. **LEI Nº 6.830**, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.196-3**, de 24 de agosto de 2001.

BRASIL. **PL 1123**, de 12 de junho de 1979.

BRASIL. **Tesouro Nacional**. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/securitizacao-agricola-faq>>. Acesso em: 15 de nov. 2015.

BRASÍLIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei 1.802-A, DE 2015**. Altera o Decreto-lei no 167, de 1967, que "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências", para instituir a nulidade do aval dado em Cédula de Crédito Rural. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E785E6FECB1EAA214F4FCC1C9EB6D2A9.proposicoesWeb2?codteor=1399207&filename=Avulso+-PL+1802/2015>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2016. Texto Original.

BRASÍLIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei 1123/79**. Altera disposições do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967. Parecer de Antonio Delfim Netto, Ministro da Agricultura. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BA1D238F668467280C15E6C804E8C3D9.node1?codteor=1181127&filename=Avulso+-PL+1123/1979>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2016. Texto Original.

CÉSAR. Paulo. **Direito Civil - Garantia Fidejussória**. Disponível em: <<http://professorpaulocesar.blogspot.com.br/2013/06/direito-civil-garantia-fidejussoria.html>>. Acesso em: 27 de fev. 2016.

COELHO, Flávia. **O conceito de Dívida Ativa não Tributária e o entendimento da PGFN**, 2015. Disponível em: < <http://blog.ebeji.com.br/o-conceito-de-divida-ativa-nao-tributario-e-o-entendimento-da-pgfn/> >. Acesso em: 19 de nov. 2015.

COSTA, W. D. **Títulos de Crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 406.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 3: Contratos e Atos Unilaterais**. Edição 11a. São Paulo – SP. 2014. pg. 629.

GROSSI, M. E. D.; SILVA, G. J. **As (re)negociações das Dívidas Agrícolas**. [200-]. Disponível em: <http://www.inagrodf.com.br/revista/index.php/SDR/article/viewFile/14/25>. Acesso em: 29 de fev. 2016.

GUILHERME, José Carlos Dias. **Direito de Regresso: conceito e aplicabilidade no factoring**. Disponível em: < <http://www.sinfac.net/20anos/index.php/noticias/105-direito-de-regresso-conceito-e-aplicabilidade-no-factoring> >. Acesso em: 28 de fev. 2016.

MAMED. Gladston. **Títulos de Crédito**. 3º volume. São Paulo: Atlas, 2014, pg. 94/95.

MARQUES, B. F. Crédito Rural. In: **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo/SP. 10a Edição, 2012. p. 152-153.

NEVES, R. **Alguns aspectos controversos da cédula de crédito rural**. 2000. 144 f. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gérias, Belo Horizonte. 2000.

ORLANDO, Ourives. **Manual de Direito Empresarial**. Cuiabá, MT. Ed.UFMT. 2009. pg. 310.

PEREIRA, A. D. L. **Constitucionalidade da cessão de créditos rurais entre o banco do brasil s/a e a união (fazenda nacional)**. [201-]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj046494.pdf>. Acesso em: 29 de fev. 2016.

PIRES, Sady Domelles. **Cédula de crédito rural**. Execução - Bens apenhados - Alienação antecipada - Permissão legal. Revista dos Tribunais, Ano 75, v. 606, p. 37, abr.1986.

RAMOS, Y. S.; MARTHA, G. B. **Evolução da Política de Crédito Rural Brasileira**. EMBRAPA, Planaltina, v. 1, maio de 2010 Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2013/06/embrapa-evolucao-da-politica-de-credito-rural-brasileira-2010.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. **O que se entende por contrato de mútuo?** Disponível em: < <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1063707/o-que-se-entende-por-contrato-de-mutuo> >. Acesso em: 27 de fev. 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial/ 2o volume/ Rubens Requião**. – 24. Ed. atual. Por Rubens Edmundo Requião – São Paulo: Saraiva 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27ª ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 291.

SPOLODOR, Humberto Francisco S.; MELHO, Fernando H. **O mercado de crédito e a experiência brasileira de financiamento da agricultura**. Rev. Econ. Sociol. Rural, Brasília, v. 41, n. 3, p. 9-28, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032003000300001&lng=en&nrm=iso>. acesso em 01 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20032003000300001>.

TÁVORA, F. L.: **RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA RURAL**: reflexões sobre o financiamento da agricultura brasileira. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-146-renegociacao-de-divida-rural-reflexoes-sobre-o-financiamento-da-agricultura-brasileira>. Acesso em: 08 de mar. 2016.

UNG, N.L. **As mudanças no Banco do Brasil na década de 1990**: identificação, causas e conseqüências. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004. p. 127-128.

XAVIER. Luciana. **Direito Empresarial**. Disponível em:<http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=761&pagina=1>. Acesso em: 28 de fev. 2016.

XAVIER. Luciana. **Títulos de Crédito**. Disponível em:<http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=14355&id_curso=756>. Acesso em: 27 de fev. 2016.

ZICA, V. P. **Alternativas ao crédito rural tradicional**. 2001. 88 f. Tese (Mestrado em Economia) – Fundação Getúlio Vargas, 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3683/Vicente.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

Pesquisar no email

Pastas

Caixa de Entrada 560

Lixo 50

Rascunhos 16

Enviados

Excluídos

POP 20

Deleted Messages

Sent Messages

Nova pasta

[RFD UFG] Agradecimento pela submissão



'Graduando Raphael Peres Santos' via Revista da Faculdade de Direito da UFG (rfdufg@gmail.com) Adicionar aos contatos 11/04/2016
Para: Graduando Raphael Peres Santos

Graduando Raphael Peres Santos,

Agradecemos a submissão do trabalho "A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL À LUZ DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001: ANÁLISE ACERCA DOS TÍTULOS ADQUIRIDOS PELA UNIÃO" para a revista Revista da Faculdade de Direito da UFG. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão:
<http://revistas.ufg.emnuvens.com.br/revfd/author/submission/40672>
Login: rpsbrbrasil

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Revista da Faculdade de Direito da UFG
Revista da Faculdade de Direito da UFG

URL: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd>
E-mail: rfdufg@gmail.com



[CAPA SOBRE PÁGINA DO USUÁRIO PESQUISA/SEARCH ATUAL ANTERIORES NOTÍCIAS](#)

[Capa](#) > [Sobre a revista](#) > [Submissões](#)

SUBMISSÕES

- [Submissões Online](#)
- [Diretrizes para Autores](#)
- [Declaração de Direito Autoral](#)
- [Política de Privacidade](#)

SUBMISSÕES ONLINE

Já possui um login/senha de acesso à revista Revista da Faculdade de Direito da UFG?

ACESSO

Não tem login/senha?

ACESSE A PÁGINA DE CADASTRO

O cadastro no sistema e posterior acesso, por meio de login e senha, são obrigatórios para a submissão de trabalhos, bem como para acompanhar o processo editorial em curso.

DIRETRIZES PARA AUTORES

*** A submissão de artigo à RFDUFG é gratuita.**

*** Trabalhos que apresentam resultados de pesquisas com seres vivos devem comprovar a aprovação delas por Comitê de Ética, de acordo com as normas vigentes.**

***Serão aceitos para publicação trabalhos em português, inglês, espanhol, francês, alemão, italiano e idiomas dos povos originários da América Latina.**

FORMATAÇÃO

1. Formato de arquivo: Word Doc.;
2. Formato do papel: A4;
3. Espaçamento entre linhas: 1,5 cm;
4. Tamanho do texto: mínimo de 15 e máximo 30 laudas;
5. Fonte: Times New Roman, normal, tamanho 12 (corpo de texto, título e bibliografia); tamanho 09 (notas de rodapé); e tamanho 10 (citações);
6. Margens: superior e esquerda, 3cm, inferior e direita. 2cm;
7. Alinhamento: justificado;
8. Primeira linha de cada parágrafo com espaçamento de 2 cm em relação à margem esquerda;
9. Citações em formato Chicago: (AUTOR: ano; página);
10. Citações literais com mais de três linhas deverão conter recuo de 4cm e entrelinhas simples.

USUÁRIO/USER

Logado como:

rpsbrbrasil

[Meus periódicos](#)

[Perfil](#)

[Sair do sistema](#)

[Ajuda do sistema/Journal](#)

[Help](#)

IDIOMA/LANGUAGE

Selecione o idioma

CONTEÚDO DA REVISTA

Pesquisa/Search

Escopo da Busca

Procurar/Browse

[Por Edição/By Issue](#)

[Por Autor/By Author](#)

[Por Título/By Title](#)

[Outras revistas/Other Journals](#)

[Journals](#)

TAMANHO DE FONTE

11- Outras orientações: os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Sequência de apresentação

1. Título na língua original (CAIXA ALTA);
2. Título em Inglês;
3. Resumo (100 a 250 palavras);
4. Palavras-chave (máximo 05 palavras);
5. Resumo em inglês;
6. Palavras-chave em inglês;
7. Texto;
8. Referências bibliográficas (ABNT NBR-6023).

Informações complementares

1. Os textos devem ser enviados em língua portuguesa ou estrangeira e serão publicados na língua original. Os trabalhos em língua estrangeira devem apresentar resumo e palavras-chave em português e em inglês.
2. Os autores devem apresentar em nota de rodapé a sua titulação completa e sua afiliação institucional, indicando a unidade da federação a que pertencem e, se estrangeiros, o país. Devem colocar um endereço virtual para correspondência.
3. Os autores devem informar em nota de rodapé, na primeira página, o título da pesquisa e o agente financiador, se o artigo foi produzido no âmbito de uma pesquisa financiada.
4. Devem-se utilizar as notas de rodapé apenas para identificação dos autores e com função explicativa.
5. A seleção final dos artigos é de responsabilidade do Conselho Editorial e os resultados são divulgados no portal eletrônico da revista.
6. As opiniões expressas nos artigos são de inteira responsabilidade de seus respectivos autores.
7. Não deve haver identificação dos autores no corpo do arquivo; todas as informações dos autores serão solicitadas no processo de submissão *on line*, garantindo desta forma o anonimato no sistema de avaliação *double-blind review*.
8. Não há custos financeiros para os autores quanto aos procedimentos de submissão, processamento e divulgação dos artigos.
9. Os direitos autorais dos artigos serão concedidos a Revista da Faculdade de Direito no momento da submissão *on line*, em campo específico. Os direitos de publicação perduram para a Revista até advento de domínio público.

CONDIÇÕES PARA SUBMISSÃO

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

1. A contribuição deve ser original e inédita
2. Está sendo avaliada para publicação por outro periódico? Se sim, deve-se justificar em "Comentários ao Editor".
3. Os arquivos para submissão estão em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF
4. O tamanho dos arquivos não ultrapassa 2MB
5. O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em **Diretrizes para Autores**, na seção Sobre a Revista?
6. A identificação de autoria do trabalho foi removida do arquivo e da opção Propriedades

no Word, garantindo, desta forma, o critério de sigilo da revista, conforme instruções disponíveis em **Assegurando a Avaliação Cega por Pares?**

7. Pelo menos um dos autores possui título de doutor? Se não, justifique em Comentários ao Editor.
8.
 - o O artigo foi produzido no âmbito de pesquisa financiada? Informe no rodapé do texto.

DECLARAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

Os Autores que publicam nesta revista concedem à Revista da Faculdade de Direito da UFG uma licença mundial, sem royalties, sujeita aos termos e condições da Licença Jurídica Creative Commons Atribuição 3.0 Brasil **Creative Commons Attribution License**

Os autores concedem à RFD UFG todos os direitos autorais sobre os artigos nela publicados, que os mantêm com exclusividade até o advento de domínio público sobre os mesmos.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Os nomes e endereços informados nesta Revista serão utilizados, exclusivamente, para os serviços prestados por este periódico, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

ISSN: 0101-7187

Desenvolvido por:  **lepidus** TECNOLOGIA
